Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/002724/2007
Recorrente	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 20/03/2013 que julgou os recursos ordinários e "ex officio" interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara de 24/11/2010, com julgamento de mérito pela irregularidade do Contrato 119/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e Sociedade Loja do Teatro Luz e Som Ltda., para contratação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos 21 Centros de Educação Unificada – CEUs.

3.167ª Sessão Ordinária

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato por impossibilidade de enquadramento, ausência de justificativa de preço e de composição de custo. Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação. SME. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pela Secretaria Municipal de Educação, em razão do não preenchimento dos requisitos inscritos no artigo 140, alínea "f", combinado com o artigo 147, § 4º, alínea "b", ambos do Regimento Interno desta Corte, ficando mantida, na íntegra, os termos da Decisão e Acórdão recorridos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/002724/2007 – **Recurso** da Secretaria Municipal de Educação interposto em face do Acórdão de 20/03/2013 que julgou os recursos ordinários e *ex officio* interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara de 24/11/2010, com julgamento de mérito pela irregularidade do Contrato 119/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e Sociedade Loja do Teatro Luz e Som Ltda., para contratação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos 21 Centros de Educação Unificada – CEUs

RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento do recurso ordinário interposto pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em face do Acórdão prolatado no julgamento dos recursos *ex officio* e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Célia Regina Guidon Falótico, o qual declarou a irregularidade do Contrato nº 119/SME/2007 firmado entre o Munícipio de São Paulo e a sociedade Loja Teatro Luz e Som Ltda.[1]

De conformidade com o citado Acórdão,[2] foi reformada em parte a decisão de 1ª instância, mantida a irregularidade do Contrato, tendo, entretanto, sido reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, conforme se transcreve:

> ACORDÃO de folha 164 de primeira instância: *"DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante as notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular o Contrato nº 119/SME/2007."*
> ACORDÃO de folhas 299/300: *"ACORDAM, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI- Relator, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada e EURIPEDES SALES, em dar provimento parcial para o fim de reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais do Contrato nº 119/SME/2007, a vista do que dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93."*[3]

A Secretaria Municipal de Educação interpôs o presente Recurso, com fundamento no artigo 147, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal[4], sustentando haver controvérsia sobre a questão debatida em referido *decisum* e identificada pela Recorrente como a

1 Folhas 304/310.
2 Folhas 299/300.
3 Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
4 Art. 147. Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno.
§ 1º - Caberá ainda recurso ordinário ao próprio Tribunal Pleno, dos acórdãos por este prolatados como instância originária, ou que estiverem em conflito manifesto com outro acórdão, proferido anteriormente, em idêntica questão de direito.
§ 2º - O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do acórdão ou da decisão recorrida, por meio de petição, devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente do Tribunal.

ocorrência de desídia do Órgão, por não ter iniciado processo licitatório tempestivamente e dando causa a contratação emergencial por meio de processo de dispensa de licitação.

Apontou a Recorrente a existência de quatro acórdãos deste Tribunal que versam sobre questões de direito idênticas, porém com decisões em sentido diverso destes autos.

Requereu, ao final, o provimento do recurso interposto, a fim de que seja declarada a regularidade do Contrato nº 119/SME/2007.

Na 3.043ª Sessão Ordinária (folha 368) foi o presente processo retirado de pauta para melhores estudos, tendo o Conselheiro Revisor Roberto Braguim à folha 370 sugerido o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral para nova análise quanto à redistribuição do feito.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente João Antônio designou este Conselheiro para relatar o Recurso ora em análise, acostado às folhas 304//310.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestando-se sobre a matéria assim concluiu: "*Ante o exposto, entendo que o recurso interposto pela Recorrente não pode ser conhecido, diante da falta de atendimento do pressuposto recursal previsto na alínea "f" (observância de formalidade essencial) do artigo 140 c.c. artigo 147, § 4º, alínea "b" (cotejo analítico), ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, para a interposição do recurso ordinário por divergência*"[5]

O Órgão Fazendário requereu o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento, reiterando sua manifestação de folhas 362.[6]

A Secretaria-Geral reiterou os termos do parecer de folhas 364/367 da Unidade.

Prosseguiu afirmando que: "*somente para demostrar a concordância com a proposta de não conhecimento do Recurso interposto pela Secretaria Municipal de Educação, reproduzo trecho do parecer do então Assessor Subchefe de Controle Externo, onde às fls. 359 se manifesta assim: Se não bastasse, tenho também como não atendido o comando do artigo 147, § 4º, b, do estatuto regimental desta Casa, na medida em que não foram devidamente identificadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A alegação genérica ou a menção superficial à divergência são, a toda prova, insuficientes para ensejar a revisão de uma decisão que já foi objeto de recurso e de exame pelo Órgão Pleno deste Tribunal. "*

5 Folhas 379/383 e 384.
Art. 140. O Relator poderá indeferir, liminarmente, o seguimento do recurso, quando não atendido qualquer dos pressupostos de admissibilidade a seguir previstos: (...)
f) observância de formalidade considerada essencial por este Regimento.
Art. 147 - § 4º - A indicação prévia e a comprovação da divergência constituem formalidade essencial do recurso ordinário por divergência, devendo ser promovidas nos seguintes termos:
b) pela transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6 Folha 387

E assim concluiu: "*Por todo o exposto, s.m.j., na esteira dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, opino pelo não conhecimento do Recurso interposto pela Secretaria Municipal de Educação, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município*".[7]

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se do julgamento do recurso ordinário interposto pela Secretaria Municipal de Educação, em face do Acórdão prolatado no julgamento dos recursos *ex officio* e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Célia Regina Guidon Falótico, o qual declarou a irregularidade do Contrato nº 119/SME/2007 firmado entre o Munícipio de São Paulo e a sociedade Loja Teatro Luz e Som Ltda.

De conformidade com o citado Acórdão, foi reformada em parte a decisão de 1ª instância e mantida a irregularidade do contrato, tendo, entretanto, sido reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, conforme se transcreve:

> ACORDÃO de folha 164 de primeira instância: *"DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante as notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular o Contrato nº 119/SME/2007."*
> ACORDÃO de folhas 299/300: *"ACORDAM, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada e EURIPEDES SALES, em dar provimento parcial para o fim de reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais do Contrato nº 119/SME/2007, a vista do que dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93. Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento aos referidos recursos para acolher os contratos emergenciais, considerar justificados os valores pactuados e afastar a multa de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais) aplicada aos agentes responsáveis, por não vislumbrar dolo, culpa, má-fé ou prejuízo ao erário."*

A Secretaria Municipal de Educação interpôs Recurso, com fundamento no artigo 147, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal[8], sustentando haver controvérsia sobre

7 Folhas 389//392

8 Art. 147. Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno.
§ 1º - Caberá ainda recurso ordinário ao próprio Tribunal Pleno, dos acórdãos por este prolatados como instância originária, ou que estiverem em conflito manifesto com outro acórdão, proferido anteriormente, em idêntica questão de direito.

a questão debatida em referido *decisum* e identificada pela Recorrente como a ocorrência de desídia do Órgão, por não ter iniciado processo licitatório tempestivamente e dando causa a contratação emergencial por meio de processo de dispensa de licitação.

Apontou a existência de acórdãos deste Tribunal que versam sobre questões de direito idênticas, porém com decisões em sentido diverso destes autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, e a Secretaria-Geral se manifestaram pelo não conhecimento do Recurso Interposto diante da falta de atendimento do pressuposto recursal previsto na alínea "f" (observância de formalidade essencial) do artigo 140 c.c. artigo 147, § 4º, alínea "b" (cotejo analítico), ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, para a interposição do recurso ordinário por divergência"[9]

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos expressamente endosso e ficam fazendo parte integrante do presente voto como razões de decidir, NÃO CONHEÇO DO RECURSO da Secretaria Municipal de Educação, em razão do não preenchimento dos requisitos inscritos no artigo 140 alínea "f", combinado com o artigo 147, parágrafo 4º, alínea "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ficando mantida, na íntegra, os termos da Decisão e Acórdão recorridos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2021.

Eduardo Tuma
Conselheiro Corregedor

§ 2º - O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do acórdão ou da decisão recorrida, por meio de petição, devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente do Tribunal.

9 Art. 140. O Relator poderá indeferir, liminarmente, o seguimento do recurso, quando não atendido qualquer dos pressupostos de admissibilidade a seguir previstos:
f) observância de formalidade considerada essencial por este Regimento.
Art. 147 - § 4º - A indicação prévia e a comprovação da divergência constituem formalidade essencial do recurso ordinário por divergência, devendo ser promovidas nos seguintes termos:
b) pela transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

TC 2.724/2007

2º Julgado - 2.662ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou a contratação emergencial irregular, com multa. SME. Operacionalização e manutenção preventiva. Equipamentos de iluminação. CEUS. Efeitos financeiros aceitos. Voluntário [omissis] NÃO CONHECIDO. Demais CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

1º Julgado - 255ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som. CEU's. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Impossibilidade de enquadramento. Ausência de justificativa de preço e de composição de custo. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 2.723.07-20, 2.849.07-68 e 2.850.07-47.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.661ª S.O., com votos anteriormente proferidos pelos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, na 2.646ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer como recurso os esclarecimentos prestados pelo Secretário Municipal de Educação, à época, uma vez que não foram atendidos os requisitos regimentais.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como dos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Senhora Célia Regina Guidon Falótico.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, e EURÍPEDES SALES, em dar-lhes provimento parcial para o fim de reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais do Contrato 119/SME/2007, à vista do que dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei Federal 8.666/93.

Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento aos referidos recursos para acolher os contratos emergenciais, considerar justificados os valores pactuados e afastar a multa de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais) aplicada aos agentes responsáveis, por não vislumbrar dolo, culpa, má-fé ou prejuízo ao erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

DOMINGOS DISSEI
Relator.

RELATÓRIO

Em análise os recursos "ex officio" e os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Célia Regina Guidon Falótico, em face da respeitável Decisão da 1ª Câmara que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato 119/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Loja Teatro Luz e Som Ltda.

O ajuste foi considerado irregular pelo não enquadramento na hipótese de emergência, pela falta de justificativa de preço e composição de custo. Foi, ainda, aplicada multa aos responsáveis.

O Órgão Fazendário requereu a declaração de regularidade do ajuste, ou caso o entendimento seja pela manutenção da decisão, que sejam aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais do ato praticado.

A Sra. Célia Regina Guidon Falótico, Secretária Adjunta à época, requerendo o provimento do seu apelo, argumentou que o ajuste foi autorizado diante do seguinte quadro:

a) inviabilidade jurídica e econômico-financeira da prorrogação do Contrato nº 156/SME/2005;

b) não conclusão da licitação instaurada para a contratação dos serviços antes do término do Contrato nº 008/SME/2007;

c) impossibilidade de interrupção de serviços essenciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo atribuiu natureza recursal aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Alexandre Alves Schneider, então Secretário Municipal de Educação, porém, em razão da intempestividade, opinou pelo não acolhimento.

Quanto aos demais recursos, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento e a Secretaria Geral, pelo fato de os fundamentos recursais não terem trazido fatos novos, pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

Não conheço, como recurso, os esclarecimentos prestados pelo Secretário Municipal de Educação à época, por não atendidos os requisitos regimentais. Conheço do recurso "ex officio", por regimental, bem como dos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, como bem avaliado pelos órgãos técnicos deste Tribunal, os apelos não apresentaram argumentos novos que elidissem o desatendimento das disposições da Lei Federal 8.666/93, no que tange à caracterização da situação emergencial e demais infringências apontadas na decisão de Câmara.

Não obstante, entendo restar demonstrado nos autos que a contratação se impunha para evitar transtornos à Administração, em face da imprescindibilidade dos serviços, sendo certo, ademais, que não foi aventada hipótese de preços excessivos.

Destarte, dou provimento parcial aos apelos para o fim do reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais, à vista do que dispõe o

parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.666/93.

É o meu voto (2.646ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Célia Regina Guidon Falótico, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e não conheço do Recurso interposto pela Origem, vez que intempestivo.

No mérito, entendo que as razões apresentadas pelos Recorrentes merecem ser acolhidas. Com efeito, a Origem agiu de forma diligente ao não prorrogar o contrato em vigência, por ter constatado que os valores praticados estavam significativamente acima daqueles de mercado, aproximadamente o dobro dos valores obtidos na pesquisa.

Desta forma, realizou a contratação por emergência pelo prazo de 3 meses, com a empresa que ofertou o menor preço, a fim de que o serviço público não sofresse solução de continuidade.

Demais disso, solicitou abertura de procedimentos de investigação para apurar a abusividade dos valores praticados no contrato n°156/SME/2005, no âmbito da Municipalidade (Sindicância - PA n°2007-0.211.314-6) e, também, do Ministério Público (Procedimento n°680/2008 da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social), conforme noticiou a defesa da Sra. Célia Regina G. Falótico às fls183 dos autos.

Tendo em vista a não conclusão do procedimento licitatório ao final do contrato emergencial, foi necessária a sua prorrogação por mais três meses.

A demora na conclusão do certame foi justificada pela CONAE, unidade responsável pelo procedimento licitatório, às fls.23 dos autos.

Aduziu que o atraso ocorreu devido à necessidade de encontrar parâmetros razoáveis para a contratação e que o contrato seguiu o padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Cultura, que possui conhecimento incontestável no serviço contratado, havendo, entretanto, necessidade de adaptação para a Secretaria Municipal de Educação.

A Sra. Celina salientou, ainda, que *"foram acrescidos ao objeto da licitação novos CEU's, posteriormente inaugurados, tendo sido necessário especificar os seus equipamentos, que apresentavam peculiaridades, o que também demandou tempo adicional".* Mais adiante informou *que "o Pregão*

n°31/SME/2007 foi concluído com êxito, em julho de 2007."

Portanto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos para acolher os contratos emergenciais, considerando justificados os valores pactuados. **AFASTO A MULTA** de R$ 454,00 aplicada aos agentes responsáveis, por não vislumbrar dolo, culpa, má fé ou prejuízo ao erário.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Antes de declarar meu voto, peço vênia para esclarecer que o meu pedido de vista deveu-se ao fato de que o v. Acórdão impugnado – acostado à fl. 164 dos autos – diz respeito ao Contrato n.º 119/SME/2007, relatado englobadamente com outros três TCs.

Nesse sentido, o voto do ilustre Relator na fase recursal, Conselheiro Domingos Dissei, conheceu dos recursos "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Célia Regina Guidon Falótico, não conhecendo, porém, como recurso, os esclarecimentos acostados pela Secretaria Municipal de Educação, por intempestivos e, quanto ao mérito, deu provimento parcial aos recursos para aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

Ocorre porém que, na sequência, o nobre Conselheiro Maurício Faria, ao proferir seu voto, dando provimento aos apelos, acolheu os contratos emergenciais – quer me parecer, referindo-se a todos os contratos julgados isoladamente -, desbordando, assim, da matéria contida nos apelos, que se restringe ao Contrato n.º 119/SME/2007.

Feita esta rápida explanação, cujo escopo é deixar claro que os recursos examinados referem-se apenas ao ajuste antes mencionado, meu voto é no mesmo sentido do proferido pelo Relator, que acompanho, não conhecendo do recurso da Secretaria Municipal de Educação e dando provimento parcial aos demais apelos, para aceitar os efeitos financeiros do Contrato n.º 119/SME/2007, já referido, mantidos os demais termos do r. decisum de fl. 164.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.723.07-20, 72.002.849.07-68 e 72.002.850.07-47, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular o Contrato 119/SME/2007, considerando que não existe possibilidade de enquadramento da contratação nas disposições do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 – tendo a Secretaria Municipal de Educação demonstrado desídia pois, sabedora da necessidade de contratar os serviços enfocados, não iniciou o procedimento licitatório a tempo – e que o processo de dispensa não foi instruído com a necessária justificativa de preço e composição de custo.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, aplicar multa aos responsáveis no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes os Procuradores da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator